

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO :

1. Com as devidas vênias, divirjo da Ministra Relatora, pontualmente, apenas para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que não tiveram a sua eficácia suspensa pela medida cautelar.

2. Trata-se de normas que se encontram em vigor desde 1989, quando da promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, há mais de trinta anos. Por isso, entendo que razões de segurança jurídica recomendam que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos *ex nunc*, da forma como dispõe o art. 27 da Lei nº 9.868/99.

3. Registro que, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade pode ser determinada de ofício (ADI 5617 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 03.10.2018, DJe 08.03.2019). Essa técnica traduz uma ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei inconstitucional (e.g. boa-fé, moralidade, razoabilidade e segurança jurídica). Ela reflete, portanto, hipótese de aplicação direta da Constituição e, por isso, pode ser conhecida de ofício pelo tribunal, ou mesmo suscitada após o julgamento, por meio de embargos de declaração. Nesse sentido:

“1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. **Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99 .**

2. Continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração.

(ADI 3.601 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 09.09.2010, DJe 15.12.2010)

4. Portanto, à luz desse entendimento, e tendo em vista que diversos dispositivos que são declarados inconstitucionais nesse julgamento se encontram em vigor há mais de três décadas, voto no sentido de modular os efeitos da decisão. Dessa forma, a declaração opera efeitos *ex nunc*, a partir da publicação da ata de julgamento, dos seguintes objetos de impugnação: (i) a expressão “e o Defensor Público Geral do Estado” contida no inc. XIV do art. 99; (ii) a expressão “e Procuradores Gerais” contida no caput do art. 100; (iii) as expressões “das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia” contidas no item 2 da al. d do inc. IV do art. 161; (iii) a expressão “Vice-Prefeitos e Vereadores” contida no item 3 da al. d do inc. IV do art. 161; (iv) as expressões “por Comissão Permanente ou pelos membros” do art. 162; (v) as expressões “pelo voto secreto e universal de seus membros” e “com mais de dois anos de atividade” contidas no § 1º do art. 171, (v) o § 3º do art. 179 e (vi) a expressão “do Vice-Prefeito” do inc. IV do art. 345.

5. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto